

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004804/95-57
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
RECURSO Nº : 119.210
RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.127

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-CENTRAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 05/10/98


05-01-99
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N.º : 119.210
ACÓRDÃO N.º : 301-1.127
RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou através da DI 106150/95, máquina descrita como: “depuradores de nitrogênio, constituídos de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros e polisulfona tipo membrana”

Tendo sido autuada por falta de recolhimento do II em decorrência de aplicação de alíquota incorreta, tendo em vista que a mercadoria submetida a despacho, segundo, a fiscalização, não se enquadra na Portaria MF 67/95 prorrogada pela Portaria MF 151/95, não fazendo jus à alíquota zero, conforme laudo de fls. 26 a 31.

O lançamento contém a exigência do pagamento do II, juros e multa constante do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

“O depurador de Nitrogênio da posição 8421.39.9900 não está coberto pelo “EX” da Portaria MF 67/95, por não conter polisulfona em suas membranas”.

Adoto, em parte, o relatório da Decisão “a quo”, que leio em sessão.

Recorre da decisão para arguir, em síntese, o seguinte:

- preliminar de nulidade alegando que a peça inicial carece de validade, uma vez que o AI é lacônico e omissivo e não guarda a menor coerência com a exigência; faz referências doutrinárias ;
- que a mercadoria está descrita corretamente e portanto não cabe a multa aplicada;
- a improcedência da ação fiscal com o provimento do recurso.
- junta fac-símile DEITER que diz que a máquina possui membranas à base de polímeros.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.210
ACÓRDÃO N.º : 301-1.127

VOTO


A desclassificação do “EX” deu-se em função de o laudo do assistente técnico afirmar que a máquina não contém polisulfona em suas membranas.

Por sua vez a informação trazida ao Processo pelo Recorrente, em que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – Secretaria do Comércio Exterior – Departamento de Negociações Internacionais, que analisa a pertinência do “ex” na máquina citada, diz que o depurador de nitrogênio “*é um filtro de cartuchos de fibras ocas (membranas) à base de polímeros*”.

Alega, ainda, o parecer, que a *polissulfona também é um polímero*.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de ser intimado o contribuinte a fazer a juntada do original do fac-símile do Parecer do Departamento de Negociações Internacionais, para formalizar a prova trazida aos autos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora